

CARTILHA

**DIREITOS
DAS
PESSOAS
COM
AUTISMO**



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE ALAGOAS**

CARTILHA DA PESSOA COM AUTISMO

Conheça algumas legislações que regulam direitos específicos do cotidiano das pessoas com autismo:

INTEGRAÇÃO SOCIAL

Lei 7.853/1989: Estipula o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e define crimes.

ACESSIBILIDADE

Lei 10.098/2000: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

BPC

Lei 8.742/1993: A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que oferece o **Benefício da Prestação Continuada (BPC)**. Para ter direito a um salário mínimo por mês, o TEA deve ser permanente e a renda mensal per capita da família deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Para requerer o BPC, **é necessário fazer a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)** e o agendamento da perícia no site do INSS.

TRANSPORTE

Lei 8.899/1994: Garante a **gratuidade no transporte interestadual à pessoa autista** que comprove renda de até dois salários mínimos. A solicitação é feita através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

PRIORIDADE

Lei 10.048/2000: Dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e outros casos.

EDUCAÇÃO

Decreto 7.611/2011: Dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado para pessoas com autismo.

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Lei 13.370/2016: Reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. A autorização tira a necessidade de compensação ou redução de vencimentos para os funcionários públicos federais que são pais de pessoas com TEA.

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO



Lei 13.977/2020: conhecida como **Lei Romeo Mion**, cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). A legislação vem como uma resposta à impossibilidade de identificar o autismo visualmente, o que com frequência gera obstáculos ao acesso a atendimentos prioritários e a serviços aos quais os autistas têm direito, como estacionar em uma vaga para pessoas com deficiência. O documento é emitido de forma gratuita por órgãos estaduais e municipais.

ACESSO À SAÚDE

PÚBLICA E PLANOS DE SAÚDE

A **Lei n. 12.764/2012** criou a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, que determina o direito da pessoa com autismo a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS); o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades. Esta lei também estipula que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Também prevê, em seus artigos 2º, III e 3º, III, “b” a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, a saber:

Artigo. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: (...)

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

(...);

Artigo. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

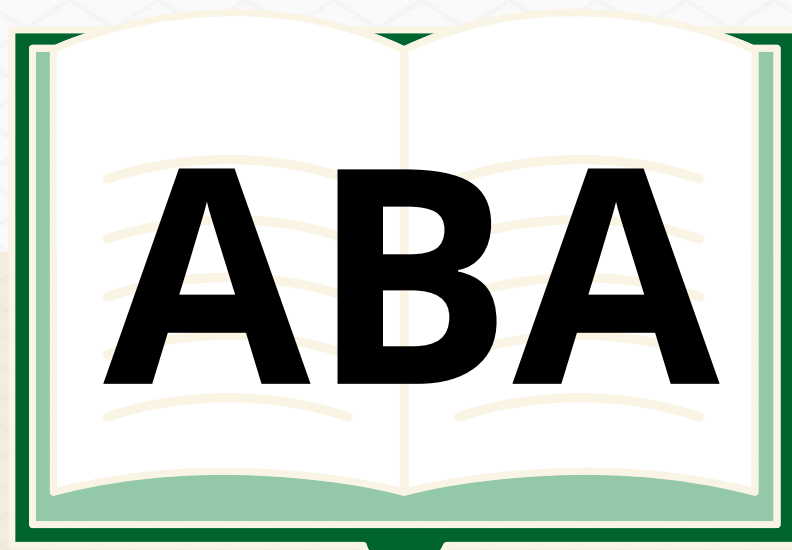
c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; (...);

SEM LIMITAÇÕES PARA O TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO

Desde 12 de julho de 2021, os planos de saúde devem garantir, em seus contratos, a oferta de **sessões ilimitadas** com **psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para beneficiários com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. A obrigatoriedade foi definida pela Resolução Normativa (RN) 469/21, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que regulamenta a cobertura obrigatória para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA).



PROFISSIONAIS CAPACITADOS

Os planos de saúde e o poder público **devem fornecer o tratamento com profissionais capacitados na ciência Análise Comportamental Aplicada (ABA)**, que se mostra muito importante na maioria dos tratamentos realizados a fim de viabilizar a adaptação de seus filhos no convívio social.

ACESSO À EDUCAÇÃO

PÚBLICA E PRIVADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da **PROTEÇÃO e GARANTIA** das **PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**;
(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - **PROTEÇÃO** e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
(...)

Art. 208. O **DEVER DO ESTADO** com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, preferencialmente na rede regular de ensino;

LEI DE PROTEÇÃO À PESSOA COM AUTISMO (Lei 12.764/12)

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 2º. São DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

III -a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, **objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.**

VII - o **INCENTIVO À FORMAÇÃO E À CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS** no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

Art. 3º São **DIREITOS** da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

IV - o acesso:

a) à **EDUCAÇÃO** e ao ensino profissionalizante;

DECRETO REGULAMENTAR (Decreto 8.368/14)

Art. 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é CONSIDERADA pessoa COM DEFICIÊNCIA, para TODOS os efeitos legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas com transtorno do espectro autista os direitos e obrigações previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e na legislação pertinente às pessoas com deficiência.

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o **DIREITO** da pessoa com transtorno do espectro autista à **EDUCAÇÃO**, em SISTEMA EDUCACIONAL

INCLUSIVO, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** também destaca a prioridade do acesso, atenção e especialidade para o atendimento da criança com deficiência, inclusive no tocante à necessidade de formação e capacitação de professores e profissionais.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

III - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO aos portadores de DEFICIÊNCIA, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

III - a **FORMAÇÃO CONTINUADA E A CAPACITAÇÃO** dos profissionais de saúde, **EDUCAÇÃO** e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com DEFICIÊNCIA terão **PRIORIDADE** de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

MATRÍCULA

Não existe limite de vagas para alunos com necessidades especiais por turma, ao contrário, a matrícula de crianças especiais é respaldada nos termos do artigo 2º, parágrafo único, I, f, da Lei Federal n. 7.853/89.



É CRIME

- O Art. 8º da Lei n. 7.853/89 registra que **“Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;”** (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);
- O Estatuto da Pessoa com Deficiência reforça essa tese, uma vez que o seu artigo 27 sustenta que **um sistema educacional inclusivo constitui um direito da pessoa com deficiência.**
- Além disso, o artigo 4º da Lei 12.746/2012, versa que **a pessoa autista não sofrerá discriminação por motivo da deficiência** e limitar o número de vagas em razão da deficiência é demasiadamente discriminatório, indo na contramão de um sistema educacional inclusivo.

ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Em caso de orientação, ou qualquer dificuldade ou violação aos direitos da pessoa com autismo e com qualquer outra deficiência, procure a Defensoria Pública.

MACEIÓ

SAÚDE PÚBLICA - Atendimento de forma presencial, através do Núcleo de Saúde (tratamentos e medicamentos em face do poder público).

SAÚDE OU EDUCAÇÃO PRIVADA - Atendimento presencial, através do Núcleo do Consumidor (tratamentos e medicamentos em face de plano de saúde e escolas particulares/instituições privadas) ficam na subsede do Poço (Av. Comendador Leão, 555), atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 14h.

OUTRAS SITUAÇÕES - Atendimento presencial no núcleo de **Causas Atípicas**, que fica na sede principal, na Av. Fernandes Lima, 3296, Gruta de Lourdes, com atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h.

INTERIOR

No interior, o atendimento é realizado nas sedes da Defensoria Pública, nas comarcas. O endereço e horário de atendimento de cada unidade de atendimento podem ser consultado no site www.defensoria.al.def.br.

MAIS INFORMAÇÕES

DISQUE 129 | Ligações gratuitas, atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h

www.defensoria.al.def.br

atendimento@dpe@al.def.br

NOSSAS REDES SOCIAIS

 @defensoriaalagoas  @Defensoriaal

